



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Presidência da Comissão Especial de Licitação
DECISÃO Nº 4570549/2024

DO PEDIDO

Trata-se de análises e decisão quanto aos pedidos de **esclarecimentos e impugnações**, do Edital - Pregão Eletrônico 90013/2024, processo administrativo SEI nº 24.29.000004101-6 , apresentados pelas empresas, **SAUDE MOVEL BRASIL, JEFERSON SERGIO CALIXTO, GUIMARÃES FERNANDES LTDA e INSTITUTO DE IMAGENS E ESPECIALIDADE MÉDICAS ODONTOLÓGICAS ITINERANTES LTDA**, questionando aspectos técnicos e jurídicos do procedimento de Registro de preços, para eventual e futura contratação de serviços de empresa especializada para a locação de unidade móvel de saúde: Contêineres Marítimos Customizados e Carretas customizadas, como complementação de infraestrutura dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde à população, para a execução de até 03 soluções de atendimento: Carreta Especialidade Médica; Avaliação de Risco/ Ultrassom/ Mamografia e Unidade Móvel UBS, com Médico Especialista e Enfermeira ; contemplando fornecimento de todos os insumos, equipamentos e materiais necessários para a prestação dos serviços, sendo seu uso disponibilizado de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e seus anexos para o fortalecimento dos serviços ofertados, ampliação do acesso ao atendimento à saúde gratuita, prevenção e recuperação da saúde da população da Prefeitura de Municipal de Goiânia.

DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação. O artigo 164 da norma de licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para impugnar edital de licitação, desde que verificada irregularidade na aplicação da referida lei.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse sentido, os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e **decisão** pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir registrar, a oportuna interposição de impugnação ao edital, tendo em vista que a data da sessão pública, conforme previsto no referido instrumento, seria dia 28/05/2024 às 09h00min, tendo os interessados interposto os pedidos em 21/05/2024 (4262331); 22/05/2024 (4262330 e 4262328) e 23/05/2024 (4271525), apresentaram sua petição em 05/04/2024, pelo e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, indicado no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

As motivações apresentadas pelos interessados são de cunho técnico, tendo em conta, apontamento de divergências relativas às especificações técnicas, ausência de planilhas de composição de custos, contradições entre cláusulas do termo de referência, restrição de competitividade pela adoção da modalidade de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, bem como restrição de competitividade decorrentes das exigências de habilitação técnica.

Desse modo, importante elucidar que as motivações acima decorrem dos critérios estabelecidos pelo setor técnico (demandante), de modo que a análise e resposta foi elaborada pelos responsáveis pela contratação, conforme Despacho nº 625/2024 (4472395).

Em resumo, o setor técnico considerou pertinente grande parte dos questionamentos apresentados, tendo sido realizadas profundas alterações das especificações e condições estabelecidas no termo de referência da contratação, conforme dados da 3ª RETIFICAÇÃO DO TR (4463338).

Consubstanciado no exposto, este pregoeiro, conhece das impugnações apresentadas, e no mérito decide pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, conforme informações do Despacho GEREMO nº 417/2024.

Goiânia, 04 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes**,
Presidente da Comissão Especial de Licitação, em 04/07/2024, às 17:44,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
4570549 e o código CRC **B8D8E203**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 417/2024

Trata-se da análise e resposta aos pedidos de impugnação de edital , apresentados pelas empresas **GUIMARÃES FERNANDES LTDA e INSTITUTO DE IMAGENS E ESPECIALIDADE MÉDICAS ODONTOLÓGICAS ITINERANTES LTDA.,** e pedidos de esclarecimentos protocolados pelas empresas, **SAUDE MOVEL BRASIL e JEFERSON SERGIO CALIXTO,** ao edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, processo administrativo SEI nº 24.29.000004101-6 , que tem como objeto o Registro de preços, para eventual e futura contratação de serviços de empresa especializada para a locação de unidade móvel de saúde - Carretas customizadas, como complementação de infraestrutura dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde à população, para a execução de até 04 soluções de atendimento: Carreta Especialidade Médica; Avaliação de Risco/ Ultrassom/ Mamografia e Unidade Móvel UBS, com Médico Especialista e Enfermeira ; contemplando fornecimento de todos os insumos, equipamentos e materiais necessários para a prestação dos serviços, sendo seu uso disponibilizado de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e seus anexos para o fortalecimento dos serviços ofertados, ampliação do acesso ao atendimento à saúde gratuita, prevenção e recuperação da saúde da população da Prefeitura de Municipal de Goiânia.

1 – GUIMARAES FERNANDES

EM RELAÇÃO AOS CONTAINERS: Tendo em vista os argumentos apresentados, a cerca da solicitação de containers marítimos, considerando a NR18, e a Portaria 4390/2022, informa-se o acatamento da impugnação, sendo o termo de referencia alterado quando da republicação do edital.

EM RELAÇÃO A UNIDADE MÓVEL: explica-se que as informações contidas nos itens 1.7 a 1.10. referem-se a carretas (unidade móvel), portanto quando da republicação, o texto será complementado de maneira a deixar claro que o a ser contratado serão unidades móveis do tipo carreta.

EM RELAÇÃO A ULTRASSONOGRRAFIA E MAMOGRAFIA: informa-se que será realizada a alteração das informações contidas no item 1.8., de acordo com as especificações do item 02. Ressaltando-se que a unidade móvel de mamografia, deverá também conter um equipamento de ultrassonografia, necessária, na maior parte das vezes para complementação do exame

COM RELAÇÃO A EQUIPE MINIMA: será feita a adequação do termo, respeitam-se a legislação profissional vigente.

EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO: tendo em vista se tratar de um registro de preço e de implantação de um serviço novo, não há histórico de demanda, deste modo, a contratação será realizada conforme necessidade da SMS. Assim, a contratante poderá no período de validade de registro de preços contratar um ou mais itens dos serviços solicitados.

EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS: foi readequada no novo termo de referência.

Em relação a quilometragem rodada: a unidade móvel prestará serviço dentro dos limites geográficos do município de Goiânia. Todavia, quando necessário, estas poderão ser remanejadas, entre unidades (UBS dentro do município de Goiânia). As unidades 01 e 02, serão utilizadas em ações pontuais, portanto com maior custo de deslocamento. Deste modo, elucida-se que o calculo de deslocamento deve ser considerado com o sendo dentro de toda a área do

Município de Goiânia, não sendo possível prever com exatidão, a quilometragem a ser consumida, no período de 12 meses.

ACERCA DOS REQUISITOS SOLICITADOS NO ITEM 7.3.3.2, INFORMA-SE O ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS PARENTADAS, PARA TANTO TAL EXIGENCI SERÁ EXCLUIDA DO EDITAL.

Empresa SAUDE MOVEL

EM RELAÇÃO AO ITEM 7.3.3.1. – EXPLICA-SE QUE A CLÁUSULA SERÁ RETIFICADA, PARA REQUISITAR, EXPERIENCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS, POR MEIO DE UNIDADES MÓVEIS.

2. EMPRESA JEFFERSON SERGIO CALIXTO

EM RELAÇÃO AO ITEM 7.3.3.3.4- explica-se que em relação ao CNES, esta solicitação será mantida, todavia, será efetuada correção da norma portaria 288/2018.

EM RELAÇÃO A CLAUSULA 7.3.3.1.2. – Explica-se que o texto será alterado para requisitar a apresentação de atestado em execução de serviços médicos por meio de unidades móveis.

ACERCA DOS REQUISITOS SOLICITADOS NO ITEM 7.3.3.2, INFORMA-SE O ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS PARENTADAS, PARA TANTO TAL EXIGENCI SERÁ EXCLUIDA DO EDITAL.

ACERCA DOS REQUISITOS SOLICITADOS NO ITEM 7.3.3.3. – Explica-se que o texto será modificado, passando-se a exigir declaração de que os profissionais terão qualificação técnica exigida para a função, inclusive, quanto as especialidades médicas, devendo ser comprovado por meio de registro de especialidade em conselho profissional, em até 03 dias anteriores ao início de prestação de serviço. Ainda sobre o CNES da unidade móvel de saúde, o mesmo também deverá ser apresentado em ate 03 dias antes do inicio da prestação de serviço

3. INSTITUTO DE IMAGENS E ESPECIALIDADES MEDICAS ODONTOLOGICAS ITINERANTES LTDA

3.9 – Ademais, quanto a questão acima, cumpre reforçar destacar as seguintes peculiaridades, que reforçam a NULIDADE do objeto na forma proposta: (referente aos itens 3.1 ao 3.9)

1. *Locação e prestação de serviços não cabem no mesmo objeto de uma licitação. Ao mesmo tempo que fala em locação, também exige que sejam disponibilizadas a prestação de serviços de profissionais de saúde, além de fornecimento de todo o material e insumos necessários. Como se não bastasse, todas essas exigências, são 4 escopos diferentes e em um único lote. Assim, para que se mantenha um único lote, as exigências humanas e estruturais devem ser revisadas para cada um dos serviços exigidos no edital.*

Resposta:

Esclarecemos que conforme critérios do edital de licitação e seus anexos, a forma de julgamento da licitação é o Menor Preço Global. Assim, as empresas interessadas deverão demonstrar capacidade técnica e econômica para executar o objeto como um todo, o qual envolve a locação de unidades móveis (carretas), intermediação de mão de obra e a alocação de equipamentos e insumos necessários a correta prestação dos serviços.

Conforme informado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação desse serviço tem por finalidade ampliar o acesso da população, aos serviços ofertados pela SMS, principalmente em áreas descobertas de unidades de Saúde da Família.

Ressalta-se ainda, que os serviços cabem no mesmo objeto, tendo em conta que o que se pretende contratar são os serviços médicos e exames, entretanto, o prestador deve efetuar os atendimentos em unidades de atendimento móveis, as quais devem estar equipadas com toda a infraestrutura para realização dos atendimentos.

A Lei 14.133/21 que trata das normas gerais de licitação estabelece que a regra é o fracionamento das licitações, desde que comprovado técnica e economicamente, veja:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I ...

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Como resta claro, a regra é o fracionamento da licitação visando ampliar a competitividade, no entanto, a melhor doutrina faz algumas ponderações, veja:

Se por um lado, a divisão em itens (fracionamento) sugeridas, como forma de ampliação da competitividade, **por outro lado, a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que o fracionamento (divisão em itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia de escala.**

Em tese, a reunião de diferentes pretensões contratuais em um único certame pode gerar perda da competitividade, pelo impedimento à participação de empresas que atuem no mercado, com apenas parte do objeto contratual ampliado. **Por outro lado, algumas vezes, a reunião das pretensões contratuais pode servir positivamente à Administração,** pelo ganho em economia de escala ou pela vantagem no gerenciamento contratual, elementos que permitem o alcance da melhor proposta econômica.

Indubitável que a decisão final envolve contornos gerenciais específicos. **É possível que o órgão/ente licitante identifique a necessidade de reunião dos itens e tome essa decisão, de forma justificada, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais como ganho de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.**

(...)

O raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos, relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento de da mesma pretensão contratual.

(Torres, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Ed. Juspodvm. Salvador. 2019. Fls. 50, 51 e 53)

Neste sentido, também temos julgados do TCU, veja:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção**

prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. Acórdão 2796/2013.

Assim sendo, desde que devidamente justificado pela Administração, pode haver a aglutinação de itens, tal justificativa consta dos estudos técnicos preliminares.

Inobstante, informa-se alteração do termo de referência quantos as especificações das unidades móveis, exigências humanas e estruturais.

2. Não foi colocada qualquer demanda no "Termo de Referência", o que impede a realização do cálculo do valor do Registro de Preço X Demanda mês, para que a empresa possa entender se sua participação realmente é viável. 3.

Resposta:

Informamos alteração do termo de referência, entre as alterações realizadas, foram incluídas listagens de mobiliários, quantitativo de profissionais, horários de atendimento e quantidade estimada de insumos, bem como, planilha de composição de custos.

3. Não existe qualquer justificativa para exigência dupla do fornecimento de Contêineres Marítimos Customizados "e" Carretas customizadas. O correto seria, no máximo, "ou", porque ambos podem prestar o mesmo tipo de serviço, mas sendo preferível a carreta, por questões de mobilidade e conservação/manutenção, sobejamente pelo prozo do registro de preços (12 meses).

Resposta: Informamos que foi efetuado correção do termo de referência, assim foi retirada a exigência de Contêineres Marítimos.

4. No objeto pede que a estrutura da empresa licitante atenda à 3 soluções de atendimento, todavia, no Termo de Referência a exigência são de 4 unidades, o que causa contradição.

Resposta:

Informamos que foi efetuado correção do termo de referência, com isso, foi padronizado a exigência da descrição do objeto com as soluções indicadas no termo de referência.

3.10. Há ainda diversas outras irregularidades que interferem diretamente na formulação da proposta, vide:

Resposta:

Quantos aos itens 2, 3 e 4 do subitem 3.10 acerca do objeto conter o termo - locação, explicamos que o OBJETO da Licitação é composto pela disponibilização das unidades móveis - Carretas (Locação) + mão de obra + insumos necessários ao atendimento. Portanto, o objeto está correto ao indicar a locação de unidades móveis, porque de fato ela estará locando as unidades móveis de atendimento, no entanto, também será responsável pelo fornecimento da mão de obra e dos insumos exigidos para prestação dos serviços.

Informamos que com a inclusão das planilhas de composição de custos, a licitante irá compreender melhor sobre os itens que integram o objeto da licitação.

3.11 – No TERMO DE REFERÊNCIA também há flagrantes contrariedades e incorreções de informações que obstam a oferta de proposta condizente com que se lícita.

Resposta:

Sobre os itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21,3.22, 3.23 e 3.24, explicar as inconsistências apontadas foram corrigidas, de maneira a elucidar os requisitos da contratação, bem como foi efetuada alterações dos requisitos de habilitação técnica, sendo exigidos apenas os critérios essenciais a comprovação da capacidade técnica e econômica necessária a execução dos serviços.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso, Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos**, em 04/07/2024, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4574043** e o código CRC **10624FA2**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000004101-6

SEI Nº 4574043v1